



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, objetivando a que tem como objeto a **contratação de empresa especializada visando acesso ao sistema de Banco de Preços conforme proposta, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades das secretarias deste município, de acordo com as especificações constantes da Dispensa de Licitação e seus anexos, e proposta da Contratada, de acordo com as especificações constantes da Dispensa de Licitação e seus anexos, e proposta da Contratada, de acordo com o art. 55 XI da Lei nº 8.666/93, passando tais documentos a fazer parte integrante do presente instrumento para os fins de direito. cabendo a contratante o desembolso da quantia de R\$ 8.975,00 (oito mil e novecentos e setenta e cinco reais), em favor da contratada**

O serviço a ser prestado é necessário para os agentes administrativos que irão lidar com a nova sistemática de Banco de Preços. Os profissionais diretamente atingidos terão os procedimentos e sistemática de busca facilitados.

Se os agentes administrativos encontrarem dificuldade a busca, estarão suscetíveis a não encontrar a proposta mais vantajosa, contratando bens e serviços mais caros que o necessário.

E empresa irá fornecer mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratação.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos por referido princípio.

O objeto desta licitação demonstra a preocupação dos administradores em zelar pela coisa pública.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ademias, o cuidado com o município, em proporcionar um sistema que facilite a busca pelos preços mais vantajosos, possuem um valor baixo, de maneira que torna inviável economicamente a realização de um certame licitatório completo, pois uma licitação comum acarreta ônus econômico, que no caso concreto, é demasiado. A contratação pretendida possui valor de R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais).

Não se mostra razoável privar a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, e, por intermédio desta, os municípios, dos benefícios trazidos pela aquisição.

O gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

A dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Além de realizar uma medida de natureza assecuratória, que visa conter eventuais gastos que os automóveis podem trazer, é preciso ainda, que o gestor busque a maneira mais econômica e vantajosa para realizar a aquisição dos seguros;

Um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*”



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** não foi contingencial. Preende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26^o1*”, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.04 - Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas.

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- 04.122.0001.2.009 – Manutenção da Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas.
- 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica.
- 3390.39.62 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional .
- Fonte 1.001

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários ressaltando que nada obsta a efetivação deste processo em caso de orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o Art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, em sua aplicação análoga do § 1º do mesmo artigo.

Então, em cumprimento do Art.26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para apreciação e posterior retificação, após o que deverá ser publicado na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 13 de janeiro de 2021


Andréa Batista dos Santos


Danielle Silva Telles

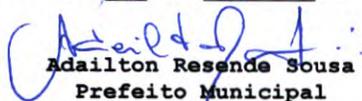
Presidente

Membro


José Antônio Moura Neto
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana, 13 de 01 de 2021.


Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal